



Órgão de Apelo (OA) – Licenciamento de Clubes

O Grupo Desportivo de Maputo (GDM) requereu o seu licenciamento junto da Comissão de Licenciamento de Clubes (CLC), tendo o Órgão de Primeira Instância (OPI) indeferido o pedido, com os fundamentos que constam da Deliberação datado de 29 de Setembro de 2020, oportunamente notificada ao GDM.

Entretanto, inconformado com a Deliberação de recusa de atribuição da licença, o GDM veio interpor recurso, nos termos e com os fundamentos que apresentou.

No seu recurso, o GDM apresentou uma questão prévia, nos termos da qual a CLC deverá iniciar um novo processo de licenciamento, uma vez que a época 2019/2020 termina no dia 31 de Outubro de 2020, pelo que antes de apreciar o recurso, importa analisá-la.

Para o presente caso, essa questão é irrelevante, uma vez que a OPI ou o Órgão de Apelo (OA) se pronunciam sobre os pedidos apresentados, não tendo, pelo menos o OA, competência para determinar a abertura de uma época desportiva. Importa, também, considerar que o processo de licenciamento de Clubes deve ser aberto e concluído antes do início da época desportiva a que se refere. No presente caso, está suficientemente ilustrado que o presente pedido de licenciamento se refere à época 2020/2021 como, aliás, resulta da Deliberação impugnada.

Antes de analisarmos o mérito do pedido formulado pelo GDM, importa verificar se terão sido cumpridos os pressupostos impostos pelo Regulamento de Licenciamento de Clubes (RLC). Com efeito, o n.º 1 do art. 17 do RLC estabelece que da decisão final do OPI pode o Clube candidato à licença interpor recurso para o OA, no prazo de 3 (três) dias úteis, mediante a apresentação de requerimento escrito, com conhecimento à associação provincial.

Entretanto, o n.º 2 do aludido art. 17 do mesmo Regulamento estabelece que o recurso pode ser entregue pessoalmente, enviado por correio electrónico, no prazo estabelecido na alínea anterior. O mesmo número estabelece que o requerimento de recurso deve conter os fundamentos de facto e de direito e a formulação das conclusões e do pedido, sob pena se não ser recebido.

Importa, pois, verificar se o recurso foi interposto nos termos previstos no RLC. Conforme resulta do email enviado às 18 h e 44 minutos do 30 de Setembro de 2020



e cuja recepção foi acusada às 21 horas e 14 segundos, o GDM foi notificado da deliberação impugnada no dia 30 de Setembro de 2020, quarta-feira, pelo que o prazo para interpor recurso terminava no dia 6 de Outubro de 2020.

Com efeito, o dia 5 de Outubro, segunda-feira, não foi um dia útil, pois, o dia 4 de Outubro, feriado nacional, coincidiu com um domingo. Ora, nos termos do disposto no n.º 3 do art. 93 da Lei de Trabalho, quando um feriado coincida com um domingo, a suspensão de actividade laboral fica diferida para o dia seguinte que, no caso, foi 5 de Outubro, segunda-feira.

Importa considerar que o GDM apresentou, no dia 6 de Outubro, junto da Associação de Futebol da Cidade de Maputo, o recurso da deliberação recorrida e no dia 7 de Outubro, apresentou o mesmo recurso junto da Federação Moçambicana de Futebol. Importa, por isso, determinar quando é que o recurso foi interposto.

Conforme resulta do já transcrito artigo 17, o recurso pode ser entregue pessoalmente ou por correio electrónico. A pergunta que se pode colocar, é a de saber onde deve ser interposto o recurso. Se é verdade que o aludido art. 17, n.º 2 estabelece que se dá conhecimento do recurso à Associação Provincial, verdade é que o recurso é interposto junto do órgão que proferiu a decisão, não se podendo admitir que possa ser interposto junto de um outro órgão. É que a apresentação do recurso junto do órgão competente (OPI), não é uma mera formalidade, uma vez que se o recurso não conter os fundamentos de facto e de direito e a formulação das conclusões e do pedido, ele não é recebido.

Isso significa que o OPI, para além de decidir em primeira instância pela recusa ou atribuição da licença, caso haja recurso da recusa de atribuição da licença, tem competência para receber ou rejeitar o recurso. Sendo assim, é nele que se deve interpor recurso, para lhe permitir que, logo que o recurso seja interposto, possa proferir o despacho liminar de admissão ou rejeição do recurso. Aliás, considerando os apertados prazos constantes do RLC, depois de admitir o recurso, o OPI sustenta a decisão, organiza o processo e remete-o ao Presidente deste órgão, pelo que não se compreenderia que o recurso pudesse ser apresentado num órgão diferente.

Assim, tendo o recurso sido apresentado fora do prazo regularmente imposto, o mesmo não deveria ser admitido. Ainda assim, mesmo que se considerasse que foi apresentado dentro do prazo, o recurso não iria proceder, como adiante se irá expor.



Um dos fundamentos de recusa do licenciamento tem a ver com a falta de Treinador para a equipa Principal. Como foi publicado na imprensa desportiva nacional, o Treinador Dário Monteiro, rescindiu o contrato com o GDM. Aliás, esse facto é confirmado pelo recorrente quando, no art. 8.º do seu recurso, refere que o pedido de rescisão se encontra em negociação. Ora, a rescisão é um acto unilateral que produz efeitos quando chega ao conhecimento do destinatário, pelo que tendo rescindido o contrato, o Senhor Dário Monteiro não é treinador do GDM podendo vir a sê-lo novamente, caso as negociações surtam efeitos. Deste modo,

Para além disso, o GDM não cumpriu com diversos requisitos:

- a) está em dívida com treinadores, atletas e pessoal, tendo, aliás, confirmado no art. 11.º do seu recurso que está em dívida com treinadores e atletas, encontrando-se quite com o pessoal;
- b) não se encontra quite com a Segurança Social, como, aliás, confirma no art. 12.º do seu recurso;
- c) não juntou a foto oficial do clube, cuja obtenção não poderia depender do fim da actual situação da pandemia, como alega no art. 14 do seu recurso.

Mesmo que o recurso tivesse sido interposto dentro do prazo, a falta de apresentação dos documentos e informações acima referidos, impede que o presente recurso seja diferido. Deste modo, nos termos do disposto no artigo 8 do RLC, o AO delibera manter a decisão de rejeitar o licenciamento do GDM.

Comunique-se.

Tomás Timbane (Presidente)

Abdul Nurdin

Momedé Popat